



PROJETO DE LEI N.º 5.862, DE 2019

(Do Sr. Léo Motta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342	
Pena – reclusão três a seis anos, e multa.	
" (NI	R)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de falso testemunho ou falsa perícia, tipificado no art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, determina que constituí conduta criminosa o ato de mentir ou deixar de falar a verdade ao longo de processos administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pontua-se que a legislação penal prevê uma penalidade abstrata de dois a quatro ano aos condenados pelo crime de falso testemunho.

Considerando se tratar de crime contra a administração da justiça, a penalidade abstrata atualmente prevista não se mostra adequada diante dos riscos sociais advindos de condutas dessa natureza. Qual seja, o processamento de pessoa sabidamente inocente.

Diante disso, a presente proposição legislativa tem como objetivo recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342), aumentando a pena abstrata para três a seis anos, e multa. Com isso, busca-se melhor proteger o cidadão de bem contra atos de pessoas malintencionadas.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

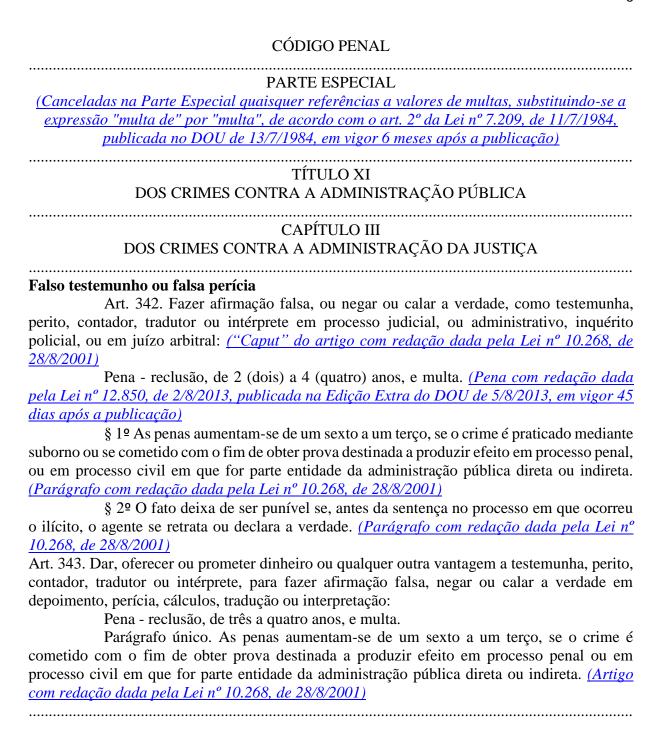
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:



FIM DO DOCUMENTO